383R3085

Nº L 301/54 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 11. 83

REGULAMENTO (CEE) Nº 3085/83 DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1983

que introduz a terceira alteração do Regulamento (CEE) nº 2942/80 relativo ás modalidades de compra do azeite pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/667/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1413/82 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que, na actual situação do mercado dos óleos virgens lampantes, os óleos de acidez elevada são pouco procurados pelos operadores; que se afigura oportuno, por razões de boa gestão administrativa, e no âmbito de uma política de qualidade, adaptar o Regulamento (CEE) nº 2942/80 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2922/82 (4), prevendo a redução da taxa mínima de acidez para os azeites virgens iluminantes que podem ser comprados à intervenção;

Considerando que a experiência demonstrou que as quantidades de azeite virgem comprado à intervenção no decurso das últimas campanhas foram mais elevadas do que seria de esperar tendo em conta a estrutura e a situação do mercado; que na expectativa de um método comunitário para análise das características organolépticas destes azeites, é conveniente prever que esta análise seja efectuada por organismos independentes aprovados pelos Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2942/80 fixou no seu anexo a tabela de bonificações e abatimentos utilizados no ajustamento do preço de compra das diferentes qualidades de azeite que podem ser oferecidas à intervenção; que é, pois, necessário alterar o anexo do referido regulamento para ter em conta o aumento do preço de intervenção da qualidade tipo, bem como os custos de refinação para os azeites que não sejam directamente comestíveis;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2942/80 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 1º*

   A intervenção ao abrigo do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE é limitada ao azeite referido nos pontos 1 e 4 do anexo do referido regulamento, com excepção do azeite cujo teor de água e impurezas é superior a:

   — 1 %, para os azeites virgens,

   — 2 %, para os óleos de bagaço de azeitona.

   Esta intervenção é limitada, relativamente ao azeite virgem iluminante e ao óleo de bagaço de azeitona, aos azeites cujo teor de ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, não ultrapasse, respectivamente, 14 %, para os azeites virgens iluminantes e 15 % para os óleos de bagaço.

   O grau de acidez máximo admitido na intervenção de azeite virgem iluminante a partir de 1 de Novembro de 1984, será examinado antes de 30 de Junho de 1984.»

2. No artigo 2º é inserido o nº 2 A seguinte:

   «2. A. Relativamente ao azeite virgem extra, a oferta só poderá ser aceite desde que o organismo de intervenção tenha verificado que as características organolépticas estão conformes com as definidas no Anexo do Regulamento nº 136/66/CEE. Esta verificação deve ser feita por um organismo aprovado pelo Estado-membro em questão, independente dos organismos armazenistas e dos organismos de intervenção. Os Estados-membros em questão comunicarão à Comissão as disposições tomadas com este fim.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 6.
(3) JO nº L 305 de 14. 11. 1980, p. 23.
(4) JO nº L 304 de 30. 10. 1982, p. 62.

A fim de coordenar estas actividades a nível comunitário, poderão participar nos trabalhos dos organismos em causa, agentes da Comissão.

Caso um Estado-membro não tenha aprovado um destes organismos, a Comissão poderá, através de uma decisão, suspender a bonificação aplicável ao azeite virgem extra no Estado-membro em questão.»

3. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1983.

Contudo, as disposições referidas no ponto 2 do artigo 1º, com exclusão da primeira frase, são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1983.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO

(ECUs/100 kg)

Denominação e qualidade na acepção do Anexo do Regulamento nº 136/66/CEE (o grau de acidez representa o teor de ácidos gordos livres, expresso em gramas de ácido oleico por 100 g de azeite)	Bonificação	Abatimento
Aceite virgem extra até 1° de acidez	17,29	—
Azeite virgem fino	12,09	—
Azeite virgem semi-fino	—	—
Azeite virgem lampante 1°		8,14
Outros azeites virgens lampantes:		
— mais de 1° de acidez até 8°		Aumento do abatimento de 0,32 ECU por cada décimo de grau de acidez, a mais
— mais de 8° de acidez até 14°		Aumento do abatimento de 0,35 ECU por cada décimo de grau de acidez, a mais
Óleo de bagaço de azeitona até 5° de acidez		118,57
Outros óleos de bagaços:		
— mais de 5° de acidez até 8°		Aumento do abatimento de 0,17 ECU por cada décimo de grau de acidez, a mais
— mais de 8° de acidez, até 15°		Aumento do abatimento de 0,20 ECU por cada décimo de grau de acidez, a mais